



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

**REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 29, em 09
de maio de 2022.**

Reconhece, no âmbito do Município de Alfenas, o direito constitucional da população ao transporte coletivo como condição fundamental da cidadania, autoriza a concessão de subsídio tarifário à concessionária do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros, a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento em execução e dá outras providências.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece, no âmbito do Município de Alfenas, o direito constitucional da população ao transporte coletivo como condição fundamental da cidadania, garantindo-lhe a regularidade, a qualidade, a continuidade da prestação do serviço e a modicidade de tarifas.

Parágrafo único. As disposições desta Lei estão em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como da Lei Municipal nº 3.465, de 4 de dezembro de 2002, que autorizou a outorga da concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal, além subsidiar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato de concessão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - tarifa: preço público pago pelo usuário do serviço público de transporte



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

coletivo;

II - custo do sistema: valor global da prestação do serviço público de transporte coletivo;

III - déficit tarifário: diferença negativa entre o custo do sistema de transporte e a receita advinda das tarifas e demais receitas, conforme previsão na Lei Municipal nº 3.465/2002 e no Contrato de Concessão nº 073/2003.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo, com as seguintes competências e prerrogativas:

I – acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte coletivo durante o período de repasse do subsídio, cabendo-lhe monitorar e fiscalizar o cumprimento das condições impostas pela presente lei, pela Lei Municipal nº 3.465/2002 e pelo Contrato de Concessão nº 073/2003, bem como subsidiar a tomada de decisões pelo Poder Concedente;

II - apurar a diferença entre o custo do sistema de transporte coletivo regular de passageiros e a receita advinda das tarifas e demais receitas, conforme o previsto na Lei Municipal nº 3.465/2002 e no contrato de concessão nº 073/2003;

III – definir e executar o fluxo de informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, da demanda de passageiros, dos custos operacionais e dos investimentos feitos, conferindo-lhes publicidade.

Parágrafo único. O Comitê instituído através do *caput* deste artigo será composto por 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, a serem designados pelos seguintes Poderes e órgãos do Município:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa Social, preferencialmente lotado na Gerência de Transporte e Trânsito;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Suprimentos; e

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Alfenas.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

Art. 4º A fim de assegurar a modicidade das tarifas e a adequada prestação do serviço, afetado, principalmente, pelo impacto financeiro negativo decorrente da pandemia da Covid-19, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em caráter excepcional e temporário, durante exercício financeiro de 2022, subsídio tarifário à concessionária do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros, no valor mensal de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em caso de déficit tarifário apurado após a análise, pelo Comitê de Acompanhamento e Fiscalização, dos resultados financeiros mensais apresentados pela concessionária.

§ 1º Os recursos financeiros necessários ao repasse do subsídio tarifário de que trata o *caput* deste artigo serão viabilizados através do esforço conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo, anuindo este último com a dedução parcial dos valores correspondentes aos duodécimos aos quais tem direito, até o montante mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 2º A concessionária deverá enviar ao Poder Concedente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações referentes à prestação de serviços realizada no mês anterior:

- I – receita tarifária e demais receitas, se houver;
- II – despesas com o custeio do serviço;
- III - investimentos feitos no período;
- IV - passageiros transportados, pagantes e gratuitos;
- V – quilometragem percorrida pela frota; e

VI – outras informações e documentos solicitados previamente pelo Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo.

§ 3º Confirmada a necessidade de repasse, o subsídio tarifário deverá ser transferido para a concessionária até o dia 20 (vinte) de cada mês, em até 8 (oito) parcelas mensais, começando em 20/5/2022 e finalizando em 20/12/2022.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

§ 4º A concessão do subsídio de que trata o *caput* deste artigo está condicionada à manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) durante todo o ano de 2022, com o cumprimento integral, por parte da concessionária, das suas respectivas obrigações contratuais, a fim de assegurar a finalidade almejada e a execução do serviço em nível quantitativo e qualitativo satisfatórios.

§ 5º O valor previsto no *caput* deste artigo poderá ser revisto, caso haja, em relação ao serviço de transporte coletivo regular, o repasse adicional de recursos por outros entes da federação, a adoção de práticas alternativas de receita ou alterações no serviço que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 6º O Poder Concedente poderá adotar outras medidas para cobertura do déficit através receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, entre outras fontes, instituídas através de regulamentação própria.

Art. 5º O Poder Concedente e a concessionária deverão refletir e regulamentar o subsídio tarifário previsto nesta lei através de aditivo ao Contrato de Concessão nº 073/2003, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado consignar um programa e respectiva ação no Plano Plurianual vigente, Lei Municipal nº 5.071, de 30 de novembro de 2021, os quais estão detalhados no Anexo I desta Lei, referentes à implantação e manutenção, no Município de Alfenas, do subsídio tarifário ao transporte coletivo regular de passageiros.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento em execução, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme consta do Quadro 1 do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O crédito adicional especial de que trata o *caput* deste artigo no valor total de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), terá



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

como finalidade o repasse de subsídio tarifário à concessionária do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros.

Art. 8º O Poder Executivo utilizará como fonte de recursos para fazer frente ao crédito adicional especial mencionado no artigo 7º a anulação das dotações orçamentárias descritas no Quadro 2 do Anexo II desta Lei, conforme o permissivo constante do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 10 de maio de 2022.

CCLJRF:

ANEXO I
CONSIGNAÇÃO DE PROGRAMA E AÇÃO NO PPA 2022-2025

Programa: 00XX – Subsídio ao Transporte Coletivo Municipal

Situação	Temporalidade	Característica
NOVA	TEMPORÁRIA	FINALÍSTICA

Objetivo: assegurar a modicidade das tarifas do transporte público coletivo.

Público Alvo: usuários do transporte público coletivo municipal.

Ação: 1.XXX – Implantação e Manutenção do Subsídio Tarifário



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

QUADRO 1 – Crédito Adicional Especial

PROGRAMA DE TRABALHO		Ficha	Valor
15 453 00xx 1.XXX336045	Implantação e Manutenção do Subsídio Tarifário	Subvenção Econômica XXX	2.800.000,00
TOTAL			2.800.000,00

QUADRO 2 – Fontes de Anulação

Poder Executivo

PROGRAMA DE TRABALHO						Ficha	Valor	
04	122	0007	2.016	339039	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. DES. RURAL	Outros Ser. De Terceiros – P.J.	60	300.000,00
04	123	0001	2.006	339093	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. M. DE FAZENDA	Indenizações e Restituições	110	200.000,00
28	846	0000	0.012	339047	CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP	Obrigações Tributárias e Contributivas	119	300.000,00
99	999	9999	9.999	999999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	544	400.000,00
TOTAL								1.200.000,00

Poder Legislativo

PROGRAMA DE TRABALHO						Ficha	Valor	
01	031	0100	4.001	319011	MANUT. DAS ATIV. LEGISLATIVAS	Vencimentos e Vantagens Fixas	05	800.000,00
01	031	0100	4.001	339030	MANUT. DAS ATIV. LEGISLATIVAS	Material de Consumo	09	200.000,00
01	031	0100	4.002	319011	MANUT. DAS ATIV. DO CORPO LEGISLATIVO	Vencimentos e Vantagens Fixas	14	200.000,00

Praça Dr. Fausto Monteiro, 85 - CEP: 37130-031, Centro, Alfenas/MG

Fone: (35) 3291-2349 - E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

01	031	0100	4.003	339039	MANUT. DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA	Outros Ser. De Terceiros – P.J.	20	400.000,00
						TOTAL		1.600.000,00

